



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.004069/00-79
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.441 – 3ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria PIS - Alargamento da base de cálculo.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAINT GOBAIN S/A ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. EXCLUSÃO.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF. c/c a decisão do STF, no julgamento do RE 585.235-QO/MG, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência cumulativa, para afastar sua exigência sobre receitas não operacionais.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e, no mérito, em dar provimento. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos votou pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte contra o acórdão nº 203-09.207, proferido pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, cujos membros acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar a suscitada preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

Preliminar rejeitada.

PIS. BASE DE CALCULO. A base de cálculo do PIS, devido pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Recurso ao qual se nega provimento.”

Cientificada desse acórdão, a contribuinte apresentou recurso especial de divergência (fls. 347/371), requerendo a sua reforma a fim de que se cancelasse o lançamento, alegando, em síntese, que as receitas financeiras tributadas decorrem de aplicações de recursos de terceiros que são administrados por ela, em cumprimento a acordo no qual fora nomeada administradora e mandatária das sociedades detentoras dos recursos financeiros aplicados. As receitas decorrentes das aplicações não lhes pertenceriam e não teriam ingressado em seu patrimônio; apenas transitaram temporariamente pela sua contabilidade. Assim, por não constituírem receitas suas e sim de terceiros, a exigência da contribuição sobre elas deve ser cancelada e exigidas dos reais detentores dos recursos aplicados, aliás, já pagas, conforme declarações anexadas.

A admissibilidade do recurso especial foi inicialmente rejeitada sob o fundamento de que o dissídio jurisprudencial não teria sido caracterizado, conforme Informação Fiscal de fls. 584/589 e Despacho de fls. 590. Contudo, a contribuinte interpôs Agravo contra a aquela decisão que foi julgado e aceito, dando seguimento ao recurso especial apresentado por ele, conforme Informação/Despacho de fls. 841/843.

Intimada da admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 846/859, suscitando, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso especial interposto, sob o argumento de que os acórdãos paradigmas, nºs 201-77.020 e 105.14.306, apresentados pela contribuinte, não satisfazem o requisito de admissibilidade, previsto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos antigos Conselhos de Contribuintes; e, no mérito, que a contribuição apurada e exigida sobre receitas financeiras e de recuperação de despesas comporiam sua base de cálculo e, portanto, seriam devidas nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, e, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade deste parágrafo 1º, pelo Supremo Tribunal

Federal, se deu em sede de controle difuso e se aplica apenas às partes integrantes da respectiva ação e não surtiu efeito “*erga omnes*”, aptos a desconstituir lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso apresentado pela contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, como foi demonstrado no Despacho de Reexame de Admissibilidade, fls 841 a 843.

A questão que se apresenta a debate cinge-se a do alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Inicialmente, deve ser esclarecido que muito embora as receitas tributadas no lançamento em discussão tenham decorrido de aplicações de recursos de terceiros, entendo que se trata de receitas da Recorrente, tendo em vista que as operações foram realizadas por ela própria, em seu nome, e escrituradas em sua contabilidade. Assim, ainda que não tenham transitado por contas de resultado e, conseqüentemente, pelo Demonstrativo de Resultados, constituem receitas da contribuinte.

A contribuinte, segundo seu Estatuto Social, tem como objeto social e econômico: *a) a prestação de serviços de assessoria técnica, industrial, comercial e administrativa; b) a prestação de serviços de consultoria; c) a organização e elaboração de projetos e pesquisas; d) a administração geral de bens móveis e imóveis, próprios e/ou de terceiros; e) a administração centralizada de recursos de empresas a ela ligadas, inclusive, no que se refere a recebimentos e pagamentos de contas e fluxos de recursos; f) a importação e/ou exportação para a prestação dos serviços supra descritos; g) a participação em outras sociedades.*”

As receitas tributadas decorreram de aplicações financeiras e de recuperação de despesas e não das atividades próprias da contribuinte, conforme se verifica de seus objetivos sociais e econômicos, transcritos anteriormente. Assim, têm natureza não operacional.

O lançamento teve como fundamento o art. 2º c/c o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que assim dispõe:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

~~§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...].”

Ora, segundo este diploma legal, a totalidade da receitas auferidas pela pessoa jurídica estão sujeitas à contribuição, independentemente de suas naturezas e classificação contábil adotada na sua escrituração.

No entanto, no julgamento dos RE's nºs 585.235/MG e 357.950-9/RS, com decisões transitadas em julgado em 01/09/2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 1º. Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

No presente caso, foram tributadas receitas financeiras e de recuperação de despesas, todas de natureza não operacional, com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, citados e transcritos acima.

Dessa forma, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), adota-se para o presente julgamento, a decisão do STF, naqueles recursos extraordinários, para afastar a incidência da contribuição para o PIS, com incidência cumulativa, sobre as receitas não operacionais (financeiras e recuperação de despesas).

Com essas considerações, voto no sentido de **dar provimento ao recurso especial da contribuinte.**

Henrique Pinheiro Torres